

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: CONTORNOS LEGAIS, VISÃO DE FUTURO E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE HUMANA

Emília Maria de Souza Goulart¹

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira²

RESUMO

Nesse artigo é apresentado o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) conforme seus contornos legais, por uma visão de futuro, em que as pessoas acometidas por alguma modalidade de deficiência, nos moldes da legislação de regência da matéria, e ainda aquelas pessoas que experimentam, transitoriamente, certo grau de incapacidade civil, possam exercer seus direitos e se desenvolverem livremente, e efetivamente na ordem jurídica e social, em respeito à sua personalidade humana, já que não obsta o exercício de atos da vida civil. Portanto, o objetivo é demonstrar o impacto deste instituto normativo, quanto à sua aplicação legal e interferência jurídica nos atos da vida civil, no plano existencial, negocial e patrimonial. Para isso é feito breve levantamento histórico acerca da atenção social, legal e jurídica, a elas ofertados, e sua atual configuração constitucional, internacional e infraconstitucional, sobretudo, no que diz respeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015. O método de pesquisa utilizado é qualitativo e bibliográfico de cunho hipotético-dedutivo. Como resposta, conclui-se, que na Tomada de Decisão Apoiada, as pessoas com deficiências têm maior autonomia decisória, visto que sua capacidade não obsta o exercício da vida civil, podendo inclusive, contar com este instituto para, com apoio de terceiros, decidirem sobre atos negocial e patrimonial. Portanto, a Tomada de Decisão Apoiada é um instituto inovador da teoria das incapacidades, de caráter facultativo, em respeito à personalidade humana das pessoas com deficiências, no Estado de Direito.

Palavras-chave: Personalidade Humana. Pessoas com deficiências. Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

ABSTRACT

This article presents the Supported Decision-Making Institute (TDA) according to its legal outlines, for a vision of the future, in which people affected by some form of disability, in accordance with the legislation governing the matter, and even those who temporarily, they experience a certain degree of civil incapacity, can exercise their rights and develop freely, and effectively in the legal and social order, with respect to their human personality, since it does not prevent the exercise of acts of civil life. Therefore, the objective is to demonstrate the impact of this normative institute, regarding its legal application and legal interference in the acts of civil life, in the existential, business and patrimonial plan.

1- EMÍLIA MARIA DE SOUZA GOULART - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário "Mário Palmério". Ex-estagiária da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais atuando na Comarca de Coromandel. Ex-estagiária do CEJUSC/TJMG - Comarca de Coromandel. Empresária. Pesquisa realizada a título de Trabalho de Conclusão do curso de Direito.

2-GUILHERME RICARDO DE ASSIS FERREIRA - Bacharel em Direito, especialista em Direito da Administração Pública e mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia/MG. Professor no curso de Direito do Centro Universitário "Mário Palmério" - UNIFUCAMP. Procurador-Geral do Município de Coromandel/MG.

For this, a brief historical survey is made about the social, legal and juridical attention offered to them, and their current constitutional, international and infraconstitutional configuration, especially with regard to the Statute of Persons with Disabilities, Law no. 13,146 / 2015. The research method used is qualitative and bibliographic with a hypothetical-deductive nature. As an answer, it is concluded that in Supported Decision Making, people with disabilities have greater decision autonomy, since their capacity does not prevent the exercise of civil life, and can even count on this institute to, with the support of third parties, decide on business and equity acts. Therefore, Supported Decision Making is an innovative institute of the theory of disabilities, of an optional nature, with respect to the human personality of people with disabilities, in the rule of law.

Keywords: Human Personality. People with disabilities. Supported Decision Making (TDA).

INTRODUÇÃO

É sabido que o pleno desenvolvimento humano pressupõe um conjunto de ações que corroboram para com o bem-estar e sensação de pertencimento, segurança e acolhimento no meio em que se está inserido. Neste artigo, busca-se analisar um instituto que possibilite que essa segurança se dê de forma plena e autônoma, sem afetar os aspectos intrínsecos à personalidade humana, e que albergue os direitos da pessoa com deficiência no plano existencial, patrimonial e negocial.

Este instituto é a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), analisada pela perspectiva legal, social e inclusiva, tendo como base os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam os direitos das pessoas com deficiências, definitiva ou transitória. É uma modalidade de atenção por meio do apoio de terceiros, para aqueles que em razão de suas condições físicas ou psíquicas, estão vulneráveis ao ato de decidir, sem colidir com o livre desenvolvimento de sua personalidade humana, resguardando-os de danos na esfera existencial, patrimonial e negocial.

Diante disso, questiona-se: Como a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) pode ser aplicada sem afetar o livre desenvolvimento da personalidade humana das pessoas com deficiência? De forma sintética, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) tem por base, a aplicação jurídica de assistência, em situações em que a pessoa apresenta fragilidade física e psíquica, seja de forma temporária ou duradoura. Por ser um instituto jurídico de apoio a quem dependa de assistência para decidir questões existencial, patrimonial e negocial da vida civil, não interfere naqueles de cunho pessoal e de intimidade.

Sendo assim, tem-se por objetivo verificar a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) e seu impacto na personalidade humana da pessoa com deficiência, por meio do estudo da Constituição Federal/88; da Declaração dos Direitos Humanos (1948); da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 6.849/2008); da Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15); do Código Civil de 1916 e 2002; do Código de Processo Civil de 2015; Jurisprudências e doutrinas.

O desenvolvimento do artigo será dividido em capítulos que terão subseções. Sendo assim, no primeiro capítulo será analisado o histórico da pessoa com deficiência no Estado de Direito e a Tomada de Decisão Apoiada. No segundo capítulo será apresentada a configuração constitucional e infraconstitucional da Tomada de Decisão Apoiada. No terceiro capítulo serão analisados os procedimentos da Tomada de Decisão Apoiada, os direitos protetivos e inclusivos da pessoa com deficiência, nos atos existencial, negocial e patrimonial.

A metodologia de pesquisa utilizada é bibliográfica, qualitativa e dissertativa, de caráter hipotético-dedutivo, com base na análise da Tomada de Decisão Apoiada, passando para um contexto mais geral. Serão coletados dados de base bibliográfica com apoio de leis, doutrinas e de outras produções científicas que discorram sobre o tema, inclusive, entendimento jurisprudencial. O meio de coleta desses dados será em material impresso e digital, a fim de se alcançar o máximo de base teórica para a fundamentação dos pressupostos de eficácia da Tomada de Decisão Apoiada, mediante analogia e hermenêutica.

1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE DIREITO E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Antes de tratar especificamente da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), serão tecidas algumas considerações históricas acerca da pessoa com deficiência e os entraves por elas enfrentados. Essas informações se pautam, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e nos direitos e garantias fundamentais, perpassando o contexto social. Sendo assim, neste capítulo será apresentada a pessoa com deficiência no Estado de Direito, por uma progressão histórico-jurídica e social.

Por conseguinte, o panorama histórico e sociojurídico sobre os direitos das pessoas com deficiências e o modo como foram tratadas ao longo da história precisa ser analisado detidamente. Ademais, “a presença de diferenças entre os seres humanos tem sido, por séculos,

motivo de eliminação, exclusão e formas diversas de segregação das pessoas com deficiência, tomadas como risco à sociedade, como doentes e como incapazes” (MAIOR, 2017, p. 30).

Mister destacar que a exclusão das pessoas com deficiências, perdurou por um longo período na história da humanidade, o que exigiu mudanças para que a inclusão, mediante o reconhecimento de sua personalidade humana em respeito às suas particularidades, fosse paulatinamente assegurada. Salienta-se ainda, que “a deficiência é um conceito em evolução, de caráter multidimensional, e o envolvimento da pessoa com deficiência na vida comunitária depende de a sociedade assumir sua responsabilidade no processo de inclusão, visto que a deficiência é uma construção social” (MAIOR, 2017, p. 32).

No Brasil, as pessoas deficientes também foram incluídas no grupo dos miseráveis. Eram tachadas de “aleijadas”, “enjeitadas”, “mancas”, “cegas” ou “surdas-mudas”. A maioria dos povos indígenas excluía ou rejeitava as pessoas com algum tipo de deficiência. Estes costumes não são muito diferentes daqueles observados em outras civilizações da História Antiga e Medieval, onde a deficiência, principalmente no nascimento de uma criança, não era vista de maneira positiva, mas sim como um mau sinal, castigo dos deuses ou de forças superiores (MARCÍLIO, 2016, n. p).

Sendo assim, em termos de ampliação de direitos e da inclusão social das pessoas com deficiência, o primeiro passo é compreendê-las enquanto sujeitos de direitos e como iguais. Em complemento ao dito anteriormente, “uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência [...] (RESENDE; VITAL, 2008, p. 29).

Ademais, é preciso compreender o porquê do imperativo de se tutelar os direitos das pessoas com deficiências, no plano sociojurídico, considerando as disparidades de cunho legal, jurídico e social por elas enfrentados, afetando como se percebiam e eram percebidas. Nesse sentido, é o entendimento de Leite (2012), ao destacar que as pessoas com deficiência sofreram a exclusão; a segregação - pautada em atendimento (internações) em instituições -; passaram pelo sistema de integração – em que a pessoa se adequava ao ambiente social, e hodiernamente, buscam ser incluídas efetivamente.

Daí, a importância do contexto histórico para uma abordagem legal e jurídica de atenção às pessoas com deficiências, a fim de analisar o contexto histórico mediante conduta dos agentes nesse processo, de modo que a consciência acerca dos direitos das pessoas com deficiências seja afirmada. Assim, é possível se ter compreensão sobre os principais aspectos

de atenção jurídica dada às pessoas com deficiências ao longo da história, até chegar ao instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

Em resumo, as asserções anteriores são frutos das barreiras impostas a este contingente de pessoas, que viveram, seja no plano jurídico e social, uma etapa de omissão quanto aos seus direitos. Isso porque, eram tidas como incapazes, no que se refere à autonomia, à personalidade humana, isonomia, bem como no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, exigiu maior visibilidade jurídica, legal e social para a garantia de sua dignidade humana, conforme visto no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Conceito histórico ensejador dos direitos das pessoas com deficiências no Brasil

A conceituação histórica de um objeto da área do Direito revela o marco de sua compreensão hodierna e seu processo de estruturação por uma linha temporal. Sendo assim, o contexto histórico do fenômeno jurídico em voga, dá maior substrato para analisar determinado instituto. Logo, quando se trata do atendimento jurídico às pessoas com deficiências, é preciso se atentar quanto aos seus desafios, e evolução jurídica, com vistas ao pleno gozo de seus direitos.

Nessa senda, o surgimento de normas internacionais, com intuito de garantir direitos às pessoas com deficiências precisa ser analisada, a fim de compreender como elas conquistaram resguardo jurídico em âmbito internacional e nacional. A mais emblemática forma de garantia dos direitos das pessoas com deficiências, nasce da Declaração dos Direitos Humanos¹ (1948), que versa sobre “a proteção universal dos direitos humanos”. Dela, surge a Convenção das Pessoas com Deficiência² (2008). Já em âmbito nacional, a correspondência dessas garantias é fruto da Constituição Federal³ de 1988, na promoção do direito integral e da dignidade humana, além das leis infraconstitucionais.

Ao anteposto, é sabido que a Declaração dos Direitos Humanos (1948), berço dos direitos e garantias fundamentais, se tornou o baluarte das garantias. Por meio dela, a concepção

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos.

² Artigo 1: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo [sic] de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

³ Art. 23, II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24, XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

da sistemática garantista, na ordem da dignidade da pessoa humana, se universalizou. Portanto, “depois dela, os Estados começaram a se preocupar mais com os direitos humanos no âmbito internacional, vindo a assinar, ao longo de seis décadas, dezenas de Tratados Internacionais” [...] (SANTOS, 2017, p. 47).

Portanto, foi após a vigência da Declaração dos Direitos Humanos (1948), que outros Tratados Internacionais surgiram e consolidaram os direitos das pessoas com deficiências. No Brasil, esses direitos foram firmados mediante a recepção constitucional do Tratado Internacional, oriundo da Convenção das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiências, datado de 2006. O intuito era consagrar direitos a um grupo de pessoas que exigiam um tratamento definido em norma própria em razão de suas necessidades físicas, psíquicas e mentais, bem como da reparação de um erro histórico de segregação e exclusão.

Opera dispor que, no que tange às pessoas com deficiência, as normas avançadas visam promover ampla atenção, de forma a englobar direitos de toda monta. Portanto, não se restringem ao âmbito medicamentoso, ao contrário disso, tem por finalidade, impedir que suas condições cognitivas, físicas e psíquicas sejam óbices para o gozo social, pleno e autônomo. Sendo assim, os pressupostos de aplicação das Convenções supramencionadas, e da Constituição Federal de 1988, versam sobre atendimento global, conforme preceituados na Convenção da ONU, no que diz respeito à pessoa com deficiência.

A Convenção da ONU altera de forma radical o conceito de pessoa com deficiência. Deixa o conceito médico até então vigente no Brasil, por força de um decreto regulamentar (Decreto nº 5296-2004) para adotar um conceito ambiental, muito mais preocupado com as barreiras existentes na realidade do indivíduo do que apenas e tão somente no aspecto médico (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016, p. 15).

Nessa baila, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008), surge do conjunto de ideias trazidas no Tratado de Direitos Humanos, e tem enfoque nas especificidades de um grupo de pessoas marginalizadas em razão de suas necessidades físicas e psíquicas. O autor faz analogia entre os dois documentos normativos, explicitando os princípios universais e interdependentes entre eles existentes, no que se refere os direitos e garantias da pessoa com deficiência, enquanto sua dignidade humana.

Nessa vertente, tem-se o reforço de Neves (2018) o qual argumenta que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência não tem uma definição pré-estabelecida de deficiência, no contexto de sua aplicabilidade, tendo em vista sua multiplicidade e

heterogeneidade. Por consequência, a Convenção em comento, é dotada de garantias dos princípios individuais e subjetivos, firmados em objetivos inclusivos, os quais levam em consideração a personalidade humana da pessoa com deficiência, conforme suas necessidades e especificidades.

O primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13/12/2006 - promulgada no Brasil pelo Decreto Nº 6.949/09 e em vigor no plano interno desde 25/8/2009 -, cujo propósito (art. 1) *é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente* (ROSENVALD, 2016, p. 131, grifo do autor).

Além do mais, a Convenção avençada tem por objetivo inibir atos discriminatórios e promover o bem-estar da pessoa com deficiência, para amplo acesso aos bens de consumo e capacidade de sua fruição, extirpando a exclusão. Nesse sentido, é o posicionamento de Neves (2018) o qual defende a preposição anterior, ao concluir que, incluir socialmente esse grupo de pessoas, é dar condições de exercerem a cidadania de forma igualitária, respeitando e garantindo seus direitos.

Outrossim, as pessoas com deficiências sofriam em sociedade em razão de sua condição física, psíquica e mental. Não bastasse isso, ainda careciam de normas específicas que garantissem seus direitos conforme suas especificidades, já que eram marginalizadas pela sociedade. Daí “podemos notar que faltava um tratamento legal internacional mais voltado para a temática dos direitos humanos das pessoas com deficiência o que se alcança com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência” (RESENDE; VITAL, 2008, p. 27).

Isto posto, de acordo com Bonfim (2019), a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências são contundentes, e corroboram a importância de uma visão universal de direitos sem nenhuma distinção considerando a humanidade como uma família, e, portanto, iguais. Ademais, versa que a dignidade humana é um direito que não pode ser sopesado, haja vista ser inalienável, tendo como fundamento, a justa igualdade conjuntamente à liberdade e paz mundial.

Ademais, discorre que o sentido dado ao termo pessoa com deficiência ainda não está amplamente definido, porém, decorre da possibilidade de interatividade que surge por meio de

condutas atitudinais que promovam a sua plena participação, de modo que possam ser incluídos de forma integral com o máximo de oportunidade. Para isso, é preciso que haja “equiparação de oportunidades para as pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação políticas, planos, programas e ações em nível nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade” [...] (BONFIM, 2019, p. 22).

Nesse plano, vê-se que os direitos das pessoas com deficiências, de forma global, são viesados pelas normas internacionais em associação aos preceitos constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio destes institutos de garantias aos direitos desse grupo de pessoas, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13. 146/2015, responsável pelas inovações jurídicas acerca dos direitos da personalidade humana e capacidade civil. Aliás, sua configuração, conforme pontuado em outros momentos, se forjou nos direitos firmados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual foi recepcionado em âmbito brasileiro.

Inegável o esforço do Poder Executivo na elaboração do Projeto de Lei que deu ensejo à comentada Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Havia diversos projetos que se arrastavam há anos no Congresso Nacional. A Secretaria Nacional de Direitos Humanos teve papel relevante na junção desses projetos, constituindo uma comissão formada por parlamentares, estudiosos, interessados, que receberam a incumbência de adaptar os projetos aos novos ditames da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento internacional esse que havia sido recebido na forma do parágrafo terceiro, do artigo quinto da Constituição Federal. Por enquanto, foi o único instrumento recebido por essa via, ensejando o Decreto legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e o Decreto nº 6949 de 2009 da Presidência da República (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016, p. 12).

Porquanto, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, está previsto direitos de ordem personalíssima, consagrados pelo direito de adotar e ser adotado, bem como de curatela, de guarda e tutela. De tal sorte, na configuração histórica acerca das pessoas com deficiências, em âmbito legal, surge do conjunto de leis tidas como [...] “marcos normativos que deram ensejo à referida Lei nº 13.146-15: a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016, p. 14).

Inclusive, é importante apontar que a Lei n. 13. 146/2015 traz uma infinidade de termos garantidores às pessoas com deficiências entre, os quais estão abrangidas, a educação por uma formação integral e de qualidade, acessibilidade e trabalho de modo a promover autonomia e ações de cunho assistencial, entre outros direitos nela salvaguardados. Essas garantias visam

confirmar a igualdade de direito a uma vida plena, por meio do exercício autonomamente constituídos, além de promover a prevenção, reforçados por meio de medidas legais no plano administrativo e legislativo. Além disso, a lei em análise tem por finalidade prevenir todo e qualquer ato de abuso e exploração, bem como violação de direitos e violências em razão da condição da pessoa com deficiência.

Nesse ponto é possível verificar a conexão da Abordagem das Capacidades com a releitura dos direitos e das políticas de direitos das pessoas com deficiência, a quais recomendam ações afirmativas, políticas públicas e programas para inclusão e garantia de direitos destas pessoas, uma vez que a abstenção apenas colabora para a manutenção de um quadro de exclusão e estigmatização, relegando-as às margens da sociedade e à caridade, perpetrando o quadro vivido e visto ao longo da história (STRAPAZZON; RENCK, 2014, p. 173).

Como visto, os direitos e garantias às pessoas com deficiências surgem de um conjunto de atribuições, cujos quais estão delineados em lei específica, a fim de que essas pessoas conquistem seus direitos de forma efetiva. Embora as premissas legais, conforme dispostas na Lei n. 13. 146/2015, sejam promissoras, ocorre que, fatores de consciência social também são decisivos para a justa e plena inclusão. Aliás, a lei só toma forma no plano fático quando é respeitada e aplicada de forma consciente. Portanto, seu arranjo normativo prevê ações pragmáticas de modo a acolher seus pressupostos no plano prático.

Com efeito, se o direito da pessoa com deficiência se restringir a um ditame legal sem aplicação prática, pouco ou nenhum efeito terá, logo, requer compromisso de todos, notadamente pela consciência social. Portanto, exige-se que a pessoa com deficiência seja vista como real detentora de direitos em que possa exigir sua aplicação mediante garantias. Além disso, é preciso conferir a elas, autonomia decisória, de participação social e percepção de si como agente do processo em sociedade.

Nesses moldes, as decisões da pessoa com deficiência devem ser levadas em conta para que os direitos previstos na Lei n. 13. 146/2015, as inclua plenamente. Diante disso, é possível afirmar que a lei em avença teve importante atuação nos direitos e garantias das pessoas com deficiências, no plano legal, sobretudo àquelas com problemas de ordem mental, as quais foram mais afetadas em sua autonomia decisória. Assim sendo, “a proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa com transtorno mental sofreu profunda alteração a partir do Estatuto da Pessoa com deficiência” [...] (SOUZA; SILVA, 2017, p. 297).

Nesse cenário de inovações e garantias legais, surgem mecanismos de aplicação prática para atendimento das necessidades das pessoas com deficiências, entre os quais está a Tomada de Decisão Apoiada, oriunda das disposições normativas internacionais e constitucionais que se consolidaram em lei própria. Essa conjuntura normativa, nasce com fito de atender a quem dependa ou deseje assistência nos atos patrimoniais, existenciais e negociais; um mecanismo jurídico que requer olhar holístico das garantias sociais e individuais.

Entretanto, para a plenitude desses direitos, é preciso aplicar a norma consubstanciada aos direitos da pessoa com deficiência enquanto sujeito autônomo, em respeito à personalidade humana a ela inerente, em função de suas capacidades. Nesse sentido, “com a visível (e salutar) preocupação em inaugurar um novo tempo no tratamento jurídico da pessoa com deficiência, a Convenção de Nova Iorque, procurou revisar as teorias das capacidades, no que tange à sua correlação com a deficiência” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 337 - 338).

Ademais, conforme pontuado em linhas anteriores, a erradicação do estigma que sonda esse grupo de pessoas, por meio da reformulação e aprimoramentos jurídicos de aplicabilidade social, tem escopo garantista por um conglomerado de normas. Portanto, os direitos desses indivíduos têm sido reafirmados por meio de Tratados Internacionais, da Constituição Federal/88, e leis específicas, cujas quais pautam no atendimento sociojurídico da pessoa com deficiência, e tem por finalidade uma atenção integral. Destarte, mediante a capacidade civil, inerente a essas pessoas, é possível compreender o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) em âmbito brasileiro, pela via constitucional e infraconstitucional.

2 CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO BRASIL

Em que pese os direitos da pessoa com deficiência, a Constituição Federal/88 tem importante impacto, já que prevê os direitos fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, somados aos objetivos constitucionais de direito ao acesso igualitário e liberdade em sociedade. Ademais, prevê que elas sejam iguais em direitos, isto é, com igualdade de oportunidade. Logo, seus direitos estão reafirmados constitucionalmente de forma igualitária.

Quanto à Tomada de Decisão Apoiada (TDA) tem-se a Constituição Federal/88, hierarquicamente constituída, conforme os preceitos avançados. Portanto, impende destacar que os direitos da pessoa com deficiência estão no núcleo dos comandos normativos da norma

maior do Estado brasileiro, apregoados com base na dignidade da pessoa humana. De tal modo, se constitui em pressupostos advindos da personalidade humana, no contexto da subjetividade e individualidade, em que pese a capacidade civil.

O eixo personalista da Constituição Federal de 1988 é a cláusula geral da Dignidade da pessoa humana (art. 1., III, CF). Ao superar a esfera meramente defensiva da proteção ao indivíduo, pela concessão de uma tutela promocional ao desenvolvimento da pessoa humana, a Lei Maior potencializa o princípio da autonomia e, conseqüentemente o direito fundamental à capacidade civil (ROSENVALD, 2016, p. 131, grifo do autor).

Portanto, ao se atentar para a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), conforme a Constituição de 1988, é preciso resgatar os princípios norteadores do artigo 5º caput., no tocante aos direitos à igualdade, à isonomia e os direitos da personalidade, consubstanciados pela dignidade da pessoa humana. Isso porque, quando se trata de direitos que atingem a esfera da individualidade, sobretudo, quanto à sua autonomia e os direitos personalíssimos, é dever observar como estes direitos são tutelados à luz dos preceitos da Constituição Federal hodierna.

Ante ao exposto, a pessoa com deficiência tem o direito de decidir sobre sua intimidade, intrinsecamente dotada de personalidade humana⁴. Embora possa haver divergências acerca da capacidade civil, nos moldes apresentados, fato é que no contexto do ordenamento jurídico vigente, de aspectos inclusivos, sua liberdade decisória é, indiscutivelmente, albergada. Portanto, o comando normativo deve ser respeitado, inclusive no plano da segurança jurídica e do princípio da manifestação de vontade, que é de caráter personalíssimo e constitucionalmente consagrado.

Entrementes, no que se refere ao direito da personalidade humana, é preciso traçar um viés jurídico no âmbito subjetivo, em que se observe os direitos e garantias individuais e de isonomia. Ao citar o direito isonômico do indivíduo, que terá auxílio de terceiros para tomar decisões, tem-se o entendimento de Bernardi, o qual dispõe que “o princípio da isonomia faz parte de um dos pilares estruturais da nossa Constituição, expressando formalmente (igualdade perante a lei) ou materialmente (igualdade real, na análise de casos concretos)” (BERNARDI, 2012, p. 52, grifo do autor).

⁴ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil; Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Código Civil de 2002).

Nesse contexto, a fim de efetivar as exigências constitucionais, promovendo a proteção e a promoção inclusiva da pessoa com deficiência, no dia 06 de julho de 2015, foi sancionada a Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A partir da entrada em vigor da novel legislação, em 03 de janeiro de 2016 – 180 (cento e oitenta) dias após a publicação oficial da lei – a pessoa com deficiência passou a ser tutelada por um microsistema jurídico em sintonia com os ditames constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito (SOUZA; SILVA, 2017, p. 298).

Isto posto, em analogia ao pensamento de Bernardi (2012), pode-se depreender que, quando se trata da esfera isonômica da personalidade da pessoa com deficiência, ao que concerne à Constituição Federal de 1988, os seus direitos derivam da autonomia. Por consequência, o mesmo deve ocorrer na esfera infraconstitucional, em observância a postulados constitucionais, quanto às inovações normativas, no que tange às teorias das incapacidades, dentro do contexto da Lei n. 13.146/2015.

2.1 A esfera infraconstitucional da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) conforme as inovações da teoria das incapacidades advindas da Lei 13.146/2015

Consoante às análises feitas até o momento, admite-se que a Lei n. 13.146/2015 tem como propósito garantir direitos a uma parcela de pessoas que não tinham uma lei específica e direcionada às suas peculiaridades e subjetividades. Em virtude disso, seu intuito é oferecer o pleno gozo de direitos em âmbito jurídico, tendo em vista o tratamento a elas conferido até sua vigência.

Por consequência, por muito tempo essas pessoas se viram marginalizadas enquanto sujeitos autônomos e de direitos igualitários para com o pleno gozo participativo em sociedade. Para título de ilustração da tutela dada a elas, antes da Lei. n. 13.146/2015, em âmbito jurídico, recorre-se ao Código Civil de 1916, no qual eram consideradas como absolutamente incapazes, e, desse modo não usufruíam dos direitos conferidos às outras pessoas.

Como se não bastasse, as pessoas com deficiências eram adjetivadas de forma pejorativa. A elas era conferido o título de loucas - por analogia, consideradas aquelas que apresentavam deficiência de caráter mental e psíquico -⁵. À disposição normativa em comento, se soma ao art. 12, III referente à interdição em razão da deficiência de ordem psíquica - “loucos” -, além de incluir como tal, pessoas com surdez, as colocando no mesmo rol dos

⁵ At. 5º II - os loucos de todo o gênero/ Código Civil de 1916.

pródigos. Veja-se que a pessoa com deficiência sofria preconceitos e rotulação por um estigma em função de suas necessidades.

Além das previsões avançadas, havia aquela disposta no artigo 142, no que diz respeito à restrição do testemunho por “loucos”, e o artigo 446 que dispunha sobre a curatela. À enumeração, havia a previsão do artigo 457, a qual impactava o direito à liberdade, já que dispunha sobre a possibilidade de internação em estabelecimento psiquiátrico.

Na esfera da capacidade civil, dentro do Código de 1916 estava disposta a incapacidade da pessoa com deficiência para testar (artigo 1.627), e testemunhar (artigo 1.650). Portanto, vê-se que, em se tratando da personalidade humana da pessoa com deficiência no Código em análise, mais havia de restrição e preconceitos, do que direitos, colocando-as à margem do direito à cidadania e isonomia em âmbito jurídico.

Isto posto, em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve expressiva alteração quanto à teoria das incapacidades, conforme firmadas no Código Civil de 1916, e que estavam em dissonância com os preceitos consolidados na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Além disso, atingiu o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à matéria da tutela, da curatela e da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) tendo em vista estarem relacionadas ao contexto da capacidade civil.

O referido diploma legislativo concretizou as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6949/2009, que visa garantir a todas as pessoas com deficiência o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais de forma plena e equitativa (Art. 4). Daí, inclusive, o art. 12 da aludida convenção mencionar que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (COSTA; BRANDÃO, 2016, n. p., grifo do autor).

Com relação ao predito, no que diz respeito à igualdade de direitos, chega-se às alterações oriundas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais podem ser observadas no Código Civil de 2002. Uma inovação legislativa que representou um importante mecanismo jurídico de atenção, sobretudo quanto à dignidade da personalidade humana da pessoa com deficiência, conferindo a elas, capacidade de direitos, bem como de exercê-los.

Sendo assim, é preciso destacar as principais mudanças ocorridas na esfera da tutela e curatela. Em virtude disso, a tutela, precisamente no artigo 3º, rol das incapacidades absolutas,

passou a ser direcionada apenas aos menores de dezoito anos. E na curatela, conforme o art. 4º, das capacidades relativas, houve importantes mudanças quanto ao modo de ver e atender às pessoas com deficiências. Além disso, essa inovação trouxe nova configuração ao Código Civil, no Capítulo III, ao inserir o artigo 1.783 - A⁶, que estabelece os critérios da Tomada de Decisão Apoiada, quanto ao número de pessoas, e a relação entre elas e o curatelado.

Por conseguinte, no rol das capacidades, podem ser citadas a capacidade plena, decorrente da maior idade, estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, na faixa etária de 18 anos, a qual confere direitos para exercer atos da vida civil, seja qual for, por exemplo: dirigir, contrair direitos e deveres, etc. Porém, há a capacidade relativa, isto é, capacidade parcial para realizar atos da vida civil, que pode requerer um auxílio ou assistência para que a pessoa possa tomar decisões. Portanto, nas condições anteriormente citadas, se assenta a Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

Como visto, na capacidade absoluta, a pessoa é incapaz de exercer atos da vida civil e depende de representação. Já as pessoas relativamente incapazes, a exemplo das com deficiências, os atos que dizem respeito a elas, serão praticados por outras pessoas, em forma de apoio e não plenamente, respeitados a sua voluntariedade. Ressalta-se que, em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em se tratando da pessoa com deficiência, essa se enquadra tão somente na capacidade plena e relativa, e não mais na incapacidade absoluta.

Em suma, não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Ademais, como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa à sua total inclusão social, em prol de sua dignidade (TARTUCE, 2016, p. 533).

Logo, em se tratando do instituto das capacidades, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o que se tem é ampliação da autonomia da subjetividade e da isonomia das pessoas com deficiências. Portanto, elas passam a conquistar um patamar de igualdade entre os demais, respeitando suas peculiaridades. Essa condição se encadeia perfeitamente ao disposto na Lei n. 13.146/2015, no que se refere a capacidade civil das pessoas com deficiências.

⁶ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

Isto posto, no artigo 6º da Lei n.13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁷ há previsão de que a pessoa com deficiência tem plena capacidade civil, de forma isonômica. A fim de dar maior visibilidade para o comando normativo previsto no artigo mencionado, o legislador estabeleceu que essa capacidade se refere ao matrimônio, ao respeito e garantia à sexualidade, acesso aos mecanismos de saúde, referentes ao planejamento familiar, decisão sobre ter filhos, inclusive, quantos desejar. Logo, a pessoa com deficiência tem os mesmos direitos que as outras pessoas.

Ainda, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que tange ao reconhecimento igual perante a lei, assevera que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal, em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser submetida à curatela, quando necessário, facultado o processo de tomada de decisão apoiada, reafirmando que a curatela, nesse caso, constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração do menor tempo possível (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 05).

De mais a mais, as garantias dos direitos da pessoa com deficiência se intensificaram após documentos norteadores de abrangência internacional e nacional, alterando dispositivos legais, tendo como exemplo, o artigo 4º do Código Civil⁸ brasileiro. Sendo assim, com a nova redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o Código Civil retirou as pessoas com deficiência do rol da incapacidade absoluta, colocando-as, em casos específicos, como relativamente incapazes.

Logo, pode-se perceber que, em se tratando dos direitos das pessoas com deficiências tutelados juridicamente, muitas inovações ocorreram e foram decisivas para que elas pudessem ter maior autonomia e igualdade. Assim, “a teoria das incapacidades sofreu grandes alterações estruturais com a emergência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146 de julho de 2015” (TARTUCE, 2017, p. 74).

Para Rosenvald (2015), o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) reconfigura a conjuntura normativa do ordenamento jurídico brasileiro ao promover a capacidade de fato, de forma plena, às pessoas com deficiências. Sendo assim, não há mais espaço para incapacidade absoluta desse grupo de pessoas, já que com os avanços normativos elas

⁷ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

⁸ Art. 4º III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

alcançaram pleno gozo de suas capacidades. Com isso, os direitos de dirimir questões pessoais ficam plenamente albergados.

Impende dispor, entretanto, que a Tomada de Decisão Apoiada não se confunde com os institutos da curatela. Logo, precisa ser observada à luz de suas especificidades conforme disposição normativa, tal qual previsto no artigo 1.783 - A, do Código de Processo Civil, tendo em conta os pressupostos legais a ela inerentes. Portanto, “a tomada de decisão apoiada não surge em substituição à curatela, mas lateralmente a ela, em caráter concorrente, jamais cumulativo” (ROSENVALD, 2015, n. p).

Outro importante ponto acerca da curatela contrapondo-se à TDA, reside no fato de que a primeira é medida de proteção aplicada de forma extraordinária, consoante ao artigo 85 da Lei n. 13.146/2015. Além disso, ele é mais restritivo quanto à liberdade de decisão do curatelado, e, portanto, exige “ação judicial específica, com enquadramento das hipóteses do novo artigo 4º do CC/2002, especialmente no seu inciso III” (TARTUCE, 2017, p. 86).

Ademais, a Tomada de Decisão Apoiada tem o “propósito diverso da curatela, uma vez que pressupõe a plena capacidade do interessado” (CARVALHO, ALMEIDA, 2017, p. 154). No mesmo tom, “cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a plena capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra estigma social da curatela, mediante nitidamente invasiva à liberdade” (FARIAS; ROSENVALD, 2017 p. 353).

Veja-se quão importante o instituto da Tomada de Decisão Apoiada se mostra à pessoa com deficiência, sobremaneira por lhes proporcionar autonomia e reafirmar sua capacidade para decidir. Indiscutivelmente é um instituto normativo que promove autonomia e transporta essas pessoas ao centro das relações que digam respeito aos aspectos patrimoniais, quanto aos atos negociais. Ademais, ela promove ao apoiado a autonomia decisória ao passo que lhe confere o direito de apoio por aqueles de quem confia.

Como se pode verificar, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada não interfere nos atos que se referem à autonomia para decidir sobre questões de intimidade, as quais são asseguradas constitucionalmente, e legalmente. Portanto, ela tem caráter de apoio e assistência em situações estritamente negocial e patrimonial, a fim de que o apoiado possa contar com pessoas de sua confiança para auxiliá-lo nos atos decisórios. Aliás, é importante destacar que a TDA não tem como escopo a interdição, e por isso, nada tem de relação com a curatela, já que as pessoas “não serão interditadas ou incapacitadas, pois a tomada de decisão apoiada apenas promove autonomia, sem cerceá-la” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 352).

Diante disso, é possível concluir que houve importante mudança quanto à personalidade humana, proteção e inclusão da pessoa com deficiência por intermédio de mecanismos jurídicos que reestruturou a atenção dada a elas. Na mesma linha, por meio de legislação mais inclusiva foi possível consolidar direitos a uma parcela de pessoas que por muito tempo ficaram marginalizadas e segregadas à uma realidade dissonante aos ditames constitucionais. Além disso, por meio do Estatuto da Pessoa com deficiência, culminou-se na reconfiguração normativa brasileira, ensejando o instituto da Tomada de Decisão apoiada para amparo nos atos da vida civil, existenciais, negociais e patrimoniais.

3 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Conforme visto até o momento, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) é um instituto de apoio e assistência à pessoa com deficiência e não tem o cunho de interferir nos atos da vida pessoal e subjetiva. Portanto, é um instituto assecuratório que visa auxiliá-la nas tomadas de decisões que digam respeito a atos patrimoniais e negociais. Sendo assim, sua personalidade humana não é afetada, tendo em vista a segurança conferida constitucionalmente e em documentos internacionais, bem como infraconstitucionais, sobretudo, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015.

3.1 Procedimentos da Tomada de Decisão Apoiada

A todo exposto, quando se trata da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) alguns pontos precisam ser esclarecidos na intenção de que seja aplicada, de forma a atender aos seus objetivos, em face de sua função e, de seu impacto sobre a vida do apoiado. Nesse sentido, é preciso entender sua situação jurídica e quais são os procedimentos inerentes à Tomada de Decisão Apoiada. Ademais, observar, como a capacidade é protegida durante seus trâmites, dentro de um plano mínimo de intervenção.

Diante disso, é necessário entender as especificidades da TDA a fim de demonstrar sua finalidade jurídica e seus impactos sobre a vida da pessoa com deficiência. Nessa senda, em confirmação à capacidade das pessoas com deficiências o artigo 84 § 2º da Lei n. 13.146/2015 precisa ser revisitado, o qual prevê que a elas é dado a faculdade de requerer a Tomada de

Decisão Apoiada. Portanto, este é um instituto facultativo ao requerente. Essa disposição visa corroborar o disposto no caput do artigo 84, no que se refere à capacidade legal dessas pessoas.

Ademais, a de se observar o disposto no artigo 1. 783 - A, o qual apresenta a forma como o pedido da Tomada de Decisão Apoiada deve ser formulado, bem como seus requisitos formais. Além disso, nesse artigo estão previstos os limites de atuação dos apoiadores. Já no § 2º está previsto que, ao legitimado, ou seja, apoiado, cabe requerer o apoio, o qual deve manifestar-se, expressamente, quem serão as pessoas que lhe apoiarão. Vê-se aqui o importe dado à autonomia e voluntariedade da pessoa que deseja apoio.

A tomada de decisão apoiada é o processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. [...] a finalidade da norma é a de tutelar, com menor limitação possível da capacidade de agir, a pessoa privada no todo ou em parte da autonomia na realização das funções da vida cotidiana, mediante intervenções de sustento temporário ou permanente (TARTUCE, 2017, p. 89).

Ainda no tocante ao procedimento da TDA, Farias e Rosenvald (2017) dispõe que o pedido será feito por meio de peticionamento, ajuizada na justiça comum da vara da família. Ademais, quando do recebimento da peça exordial, competirá ao juízo avaliar o interessado por meio de equipe interdisciplinar, ou seja, profissionais da área da saúde, bem como daqueles que sentir necessários. Além dessa avaliação, o juiz entrevistará o pretense apoiado e seus apoiadores. Todas as atividades mencionadas contarão com a presença do Ministério Público como fiscal da lei, embora não se trate de pessoa incapaz.

Ressalta-se, entretanto, que ao juiz cabe a discricionariedade, quanto às pessoas indicadas pelo apoiado, porém, para isso precisa fundamentar os motivos que o levaram a descartar os apoiadores expressamente escolhidos pelo apoiado. Logo, “o juiz não está adstrito à nomeação dos apoiadores na petição inicial, podendo optar por outros, a depender do caso, dê *(sisc)* que disponha de fundamentação suficiente” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 354).

Além disso, conforme disposto no artigo 1. 783 - A, § 2º, do Código Civil/2002, a decisão dada pelo juízo competente, terá como fundamento o tipo de apoio direcionado ao apoiado e limitará, de forma expressa, as circunstâncias e condições que ele ensejará. Ademais, como cotejo, observará as condições e tipo de apoio necessários ao requerente conforme suas particularidades e prioridades, bem como suas aspirações.

3.2 Direitos existenciais, patrimoniais e negociais

Diante de todo exposto até o momento, o que se conclui, é que conforme as inovações jurídicas estudadas, a emancipação social, por meio do exercício pleno de direitos, constitucionalmente constituídos e direcionados a todos são plenamente estendidos às pessoas com deficiências. Sendo assim, a elas é dado direitos de cunho íntimo, afetivo, de liberdade e igualdade. No tocante à personalidade humana, é importante ressaltar que a Tomada de Decisão Apoiada não interfere na plena capacidade da pessoa com deficiência, e conforme disposto na Lei n. 13. 146/2015, a ela é dada autonomia para decidir e requerer ou não, apoio para atos da vida civil.

Sendo assim, não há que se falar em vinculação de deficiência à incapacidade, visto que essa forma de aplicação foi anulada no direito brasileiro. Por conseguinte, à pessoa com deficiência é dado mecanismos de apoio, para que querendo, ela possa os utilizar, de modo a ser auxiliada para atos da vida civil. Sendo assim, “a opção pela tomada de decisão apoiada não conduz à perda da capacidade, mas à validade do negócio efetuado pelo deficiente. O portador de deficiência, portanto, preservará sua capacidade, visto que não será interditado (DINIZ, 2016, p. 1008).

Portanto, em se tratando da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), em que se visa auxiliar, proteger e ajudar, esta é de iniciativa da pessoa com deficiência, de forma facultativa, ou seja, deve rogar pelo princípio da voluntariedade. Sendo assim, na Tomada de Decisão Apoiada, o auxílio será direcionado ao apoiado, para que este possa decidir acerca de atos de cunho, existencial, patrimonial e negocial. Ou seja, é um instituto que visa dar suporte decisório à pessoa com deficiência, sempre respeitando sua vontade.

Nessa linha de amplo direito decisório, em que a pessoa com deficiência pode exercer todos os atos da vida civil, seja existencial, patrimonial e negocial, menciona-se, mais uma vez, o artigo 12. 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual preconiza que “os Estados partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em **todos os aspectos da vida**” (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 362, grifo nosso).

Sendo assim, não há que se falar em decisão de terceiros afetando a vontade das pessoas com deficiências, nem mesmo sua personalidade humana, mas apenas lhe auxiliando nos atos da vida civil para decidir de forma apoiada. Vê-se, portanto, que a Tomada de Decisão Apoiada

assegura a elas, o direito de escolher e decidir sobre questões de cunho existencial, patrimonial e negocial, por meio de apoio de terceiros. Porém, estes últimos não interferem no ato último de vontade, isto é, de decisão. Portanto, é possível perceber que o pleno desenvolvimento da personalidade humana desse contingente de pessoas foi amplamente respeitado, mediante a implementação do instituto da TDA, a fim de que gozem de seus direitos de forma autônoma, isonômica e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado em linhas anteriores, em se tratando da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), e do pleno desenvolvimento da personalidade humana das pessoas com deficiências, pode-se concluir que houve importante avanço normativo na esfera civil, em consideração ao que a história mostra acerca das disparidades sociais, jurídicas e legais que elas enfrentaram. Como visto, a atenção jurídica, legal e social das pessoas com deficiências se transformou ao longo do tempo, em razão das discussões que norteavam suas capacidades.

Assim, as inovações jurídicas no plano internacional e nacional, a saber: a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, assim como a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 6. 894/2008), a Constituição Federal de 1988, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei n. 13. 146/2015, o qual impactou o Código Civil de 2002, alterou, significativamente, as teorias das incapacidades dando maior visibilidade aos direitos decisórios e de autonomia dessas pessoas, quanto aos atos da vida civil, existencial, patrimonial e negocial. Inclusive, lhes confiou direitos de optarem, ou não, pelo instituto da Tomada de Decisão Apoiada, escolhendo pessoas de quem confia.

Além disso, com a alteração das teorias das incapacidades, como aquelas previstas no Código de 1916, a capacidade das pessoas com deficiências tomou novos contornos, já que as ilações discriminatórias foram refutadas. Diante disso, deixam de ser vistas e tidas como incapazes, em razão da deficiência, colocando-as, assim, em um patamar mais igualitário e equânime. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as assegura direito de gozo e fruição das benesses jurídicas e legais, e por consequência, sociais, conferindo-as o pleno desenvolvimento de sua personalidade humana.

Sendo assim, quando acreditarem ser pertinente, as pessoas com deficiências podem lançar mão do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a qual ocorre judicialmente, conforme os requisitos formais de formulação petitoria, por parte do pretense apoiado, em que o juiz, na

presença do Ministério Público, após entrevista individual e com apoio multidisciplinar, formulará decisão fundamentada acolhendo o pedido, desde que preenchidos os requisitos, a fim de que ela possa ter apoio de terceiros para atos da vida civil. Portanto, sempre será considerado o princípio da voluntariedade do apoiado, a fim de que sua personalidade humana e desenvolvimento pleno sejam respeitados.

Como resultado, pode-se concluir que os direitos da pessoa com deficiência precisam ser efetivamente construídos e garantidos, com vistas a proporcioná-las efetividade de direitos no plano jurídico e social. Portanto, é de extrema relevância social e jurídica, discorrer sobre o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), como meio de dar maior vasão aos direitos das pessoas com deficiências, em todas as suas modalidades, provocando um olhar holístico e projetado para ações, no ordenamento jurídico brasileiro, que respalde os direitos dessas pessoas, com vistas ao pleno gozo de sua personalidade humana, no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **A LEI 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade.** Disponível em: < <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298> > Acesso em 15 de março de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

_____. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 16 de abril de 2020

_____.LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 05 e abril de 2020.

_____.LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm> Acesso em 15 de março de 2020.

_____. TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível AC 10694120045133001.** Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Wilson Benevides.

Julgamento: 28/07/2016. Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/357407633/apelacao-civel-ac-10694120045133001-mg#>> Acesso em 17 de março de 2020.

_____. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 21 de março de 2020.

_____. NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> > Acesso em 22 de fevereiro de 2020.

BERNARDI, Silva Waltrick. **Constituição Federal comentada.** Art. 5º. 1ª ed. 2ª reimp. / Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

BONFIM, Symone Maria (Org.). **Legislação sobre pessoa com deficiência.** 8. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019.

COSTA, Aline Gomes Massoni da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. **As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários. **Centro de Estudos e Debates (CEDES)**, 2016. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/cedes/trabalhos-juridicos> > Acesso em 25 de abril 2020.

DANELUZZI Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil.** 2016, p.05. Disponível em: < <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia3.pdf> > Acesso em 17 de maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. Influência da lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro. **Revista Jurídica Luso brasileira – RJLB -**, ano 2, nº5, 2016. Disponível em:< http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0981_1014.pdf > Acesso em 03 de junho de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb.** 15 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: juspodivm, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção dos direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira, RDBRas** 3, p. 31- 53, ago./set, 2012. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2654>> Acesso em 13 de maio de 2020.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Revista Inclusão Social**, v. 10, n. 2, p. 28-36, jan./jun. Brasília: DF, 2017.

MARCÍLIO, Lucas Eduardo de Oliveira. Estatuto da pessoa com deficiência e reflexos na incapacidade civil: avanços e retrocessos. **Revolução na Ciência**, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6373/6072>> Acesso em 19 de maio de 2020.

NEVES, José Francisco Moreira das. Direitos das pessoas com deficiência. **Revista Data Venia**. Revista Jurídica Digital. Ano 06, n.º 09, p. novembro de 2018. Disponível em:< <http://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia09.pdf>> Acesso em 29 de março de 2020.

RESENDE, Ana Paula Crosara; Vital, Flavia Maria de Paiva. **Convenção sobre DIREITOS das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em:< <http://200.137.65.48/sites/default/files/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20COMENTADA.pdf> > Acesso em 15 de maio de 2020.

ROSEVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. **Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana**, núm. 4 ter, julho de 2016. Disponível em: < <http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/335.pdf> > Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

_____. **A tomada de decisão apoiada** - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. 2015. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf> > Acesso em 27 maio de 2020.

SANTOS, Eduardo Rodrigues. Direitos fundamentais atípicos: **análise da cláusula aberta – art. 5º, § 2º, da CF/88**. Salvador: Juspoivm, 2017.

SILVA, Deplácito e. **Vocabulário jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 3, p. 219 – 310, dez, 2017. Disponível em:< <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/10226> > Acesso em 17 de maio de 2020.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Direitos fundamentais das pessoas com deficiências. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, março 2014. Disponível em:< <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/224/160>> Acesso em 25 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.